



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000783-74.2012.815.0261.**

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELANTE: Município de Olho D'água.

PROCURADOR: Bruno da Nóbrega Carvalho.

APELADO: Maria Ferreira.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RATEIO DE AJUSTE FINANCEIRO DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR ESPECÍFICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE PAGAMENTO E VANTAGENS SALARIAIS A PROFESSOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A DIVISÃO PERSEGUIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 45 DESTE TRIBUNAL.. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELO JUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DA REMESSA.**

1. A discussão sobre pagamento e vantagens salariais a professor municipal é de competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.
2. “É realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (STJ, REsp nº 1408795/PB, Decisão Monocrática de relatoria do Exmo. Min. Og Fernandes, public. em 25/02/2014).
3. Nos termos da Súmula n.º 45 deste Tribunal, “o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria”.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000783-74.2012.815.0261, em que figura como Apelante o Município de Olho D'água e como Apelada Maria Ferreira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitadas as preliminares, no mérito, dar provimento parcial ao Apelo e provimento à Remessa.**

## **VOTO.**

O **Município de Olho D'água** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 72/99, prolatada pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Piancó, nos autos do processo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Maria Ferreira**, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da quota parte a que alega fazer jus a parte Autora, referente ao rateio do FUNDEB recebido a título de ajuste financeiro ocorrido no mês de abril de 2011, ao fundamento não ser exigido pela Lei Federal n.º 11.494/2007, que regula a matéria, a existência de lei municipal disciplinando os critérios do rateio dos resíduos, considerando-o direito social dos professores do ensino básico, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 72/99, arguiu as preliminares de incompetência da justiça estadual e de carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, alegou que nem a lei federal contempla a possibilidade de composição salarial dos professores, nem existe lei municipal prevendo o pagamento de abono aos professores, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência, e a fixação dos honorários advocatícios, a seu favor, em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazoando, f. 103/107, alegou que o STJ fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos relativos ao rateio das verbas do FUNDEB, e sustentou a previsão deste na Lei n.º 11.494/07, pelo que faria jus à condenação da Edilidade ao pagamento de sua quota parte, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, f. 209/212, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação meritória.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa Necessária, passando a analisá-las conjuntamente.

A competência da Justiça Estadual pra julgar as ações que envolvem servidor público municipal e a Edilidade foi resolvida no julgamento do Conflito de Competência n.º 127.062/PB (2013/005561-0), da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 03/04/2013<sup>1</sup>, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

<sup>1</sup>[...] Tem-se, na origem, ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta por José Diniz dos Santos, professor da rede pública municipal, em que se busca o rateio e repasse da cota-parte referente ao percentual de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB, destinado à remuneração dos professores, nos termos da Lei 11.494/2007 e da Portaria 380/2011 do MEC. Esta Corte Superior entende que a competência da Justiça Federal rege-se, em regra, pela natureza das partes envolvidas no processo.[...] No caso em apreço, temos uma relação jurídica entre servidor público e município, hipótese que não atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, a fixação da competência nos termos do art. 109, inciso I, da CF, somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente.[...] Desse modo, tendo a Justiça Federal concluído pela ausência de interesse da União, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, adentrar no mérito acerca da legitimidade das partes.[...] Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE CACIMBA DE DENTRO - PB, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência n.º 127.062 - PB (2013/005561-0), Decisão Monocrática de Relatoria da Exma. Ministra Eliana Calmon, publicada em 03/04/2013).

Quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, arguida sob a alegação de que o pedido foi formulado sem que houvesse previsão legal para o rateio das sobras do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, verifico que se confunde com o mérito, pelo que passo à sua análise.

A pretensão Autoral, acolhida pelo Juízo na Sentença, é de que seja determinado o rateio de sessenta por cento da verba repassada ao Município promovido, no ano de 2011, referente ao rateio das sobras do FUNDEB do ano de 2010, entre os professores de ensino básico do Município, para que lhe seja paga a quota parte que alega fazer jus, arrimando o pedido no disposto no art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007<sup>2</sup>.

A questão no âmbito deste e. Tribunal de Justiça foi resolvida quando do julgamento pelo Pleno do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº **0000682-73.2013.815.0000**, que decidiu pela necessidade de lei específica para o rateio de eventual ajuste financeiro do FUNDEB<sup>3</sup>, com edição da Súmula n.º 45, com o seguinte teor: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria”<sup>4</sup>, requisito não atendido na presente hipótese.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:

“Conforme já decidido "é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (STJ, REsp nº 1408795/PB, Decisão Monocrática de relatoria do Exmo. Min. Og Fernandes, public. em 25/02/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 150/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. (...) “Por conseguinte, resta caracterizada uma relação jurídica entre Servidor Público e Município, hipótese que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal” (STJ, Conflito de competência nº 126.887/PB – 2013/0048151-4, Decisão Monocrática de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, public. em 15/03/2013).

<sup>2</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>3</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julg. em 07/04/2014).

<sup>4</sup> Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014.

Posto isso, conhecidas a **Apelação e a Remessa, rejeitadas as preliminares, dou provimento parcial ao Apelo e provimento ao Reexame Oficial para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, e, por consequência, inverte o ônus da sucumbência, mantendo os honorários advocatícios no patamar fixado pelo Juízo, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.**

**É o Voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator